

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3847/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO PARA AQUISIÇÃO DE CLIMATIZADORES E EXAUSTORES INDUSTRIAIS/COMERCIAIS, COM INSTALAÇÃO.**

**I – DA ADMISSIBILIDADE:**

Trata-se de impugnação proposta por Star Games Informática, face de suposta irregularidade contida no Edital do certame. Destaca-se que a data de abertura das propostas do Pregão Presencial nº 015/2023 está prevista para ocorrer às 08:00 horas, do dia 31 de agosto de 2023, conforme amplamente divulgado no DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO. Desta forma, a impugnação protocolada via e-mail no dia 28 de agosto de 2023 obedeceu ao prazo e a forma dispostos no edital, item 4.1.

**II – DAS ALEGAÇÕES:**

Em apertadíssima síntese, a impugnante alega a necessidade de retificar o edital no que tange à *“obrigatoriedade de aquisição e fornecimento no mesmo lote”* [sic], o que afastaria do procedimento eventuais interessados, os princípios da licitação, como isonomia, obtenção da proposta mais vantajosa e da ampla competitividade.

Ao final, requereu o provimento do *“Recurso Administrativo julgando procedentes as razões ora apresentadas, a fim que sejam feitas as adequações necessárias e marcando nova data para a realização do certame”*.

**III - DA ANÁLISE DO MÉRITO:**

De conhecimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar a alegação da empresa Impugnante, no que diz respeito a natureza, as formalidades e as legalidade dos requerimentos.

Ocorre, no presente caso, que o texto apresentado é totalmente confuso, obscuro e foge à toda e qualquer técnica redacional de forma que é impossível dar prosseguimento a qualquer interpretação lógica justificadora do pedido, o que torna o entendimento do quanto requerido um verdadeiro jogo de quebra-cabeças onde se tenta descobrir quais fatos levaram a impugnante intentar o presente requerimento.

Note-se que o cerne da questão apontada pelo impugnante é “a obrigatoriedade de aquisição e fornecimento no mesmo lote” (ipsis literis, fl. 3).

Para tanto, ao observar a questão, temos que o conceito básico de “aquisição” é tido como “ação ou consequência de adquirir” ao passo que o conceito de “fornecimento” é tido como “ação ou feito de



fornecer, providenciar, abastecer”, veja que quem adquire alguma coisa, a adquire de alguém, e esse alguém é sempre um fornecedor.

Assim, para que haja uma aquisição, é condição, *sine qua non*, que haja um fornecimento que é realizado algum fornecedor, obviamente.

Daí a confusão acerca do quanto requerido, já que não há nexos de causalidade na causa de pedir com o pedido final, que é subjetivo e abstrato: “(...) *que sejam feitas as adequações necessárias*”.

Tais adequações, apontadas como sendo necessárias, devem ser feitas em qual item especificamente do Edital? Em quais termos? Por quais razões de fato e de direito?

Assim, não se consegue, sequer, vislumbrar a lógica que cerca o quanto requerido, já que a narrativa foi feita de forma obscura de sorte a não permitir a compreensão do que seria a causa do pedido.

É preciso que se saiba o que dizer antes mesmo de escrever, pois, as palavras servem para tornar as ideias perceptíveis, e, quando se apresentam amontoadas aquém da justa conta, escurecem as ideias a comunicar.

Apresentar argumentos com concisão e clareza é dever do requerente a fim proporcionar ao destinatário uma comunicação imediata e direta, com coerência entre os meios e os fins, maximização dos resultados.

Por fim, cumpre esclarecer que entre o fato, a razão e o direito que o Requerente diz existir, deve sempre haver uma relação de lógica, traçada por meio de um raciocínio composto por duas premissas (a norma violada e o fato violador), a partir das quais é possível chegar-se a uma conclusão, seja pela existência ou inexistência do direito invocado. Se esta relação lógica não existir, não é possível dizer se o pedido procede ou não.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, por não oferecer o impugnante a certeza necessária sobre a sua real pretensão, considero ininteligível, por confusa e obscura a redação das razões apresentadas em que não se consegue vislumbrar qualquer ligação entre os fatos e fundamentos do pedido final, sendo a presente impugnação inepta, razão pela qual DEIXO DE CONHECER O PLEITO.

Publique-se.

Barreiras - BA, 30 de agosto de 2023.

  
Jamile Carvalho Rodrigues  
**Secretária Municipal de Saúde**